

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
**Estado de Minas Gerais**

**APROVADO POR:**  
*Unanimidade*  
**EM 03** / **11** / **25**  
*Roberto Carlos de Almeida*  
Presidente da Câmara

Ofício Nº : 91/2025  
Data : 17/09/2025  
Serviço : Gabinete da Prefeita  
Assunto : Encaminha Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à  
Elaboração do Orçamento Geral Para o Exercício de 2026.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos submeter à soberana deliberação deste Egrégio Legislativo o projeto de lei que versa as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Guidoival para o exercício financeiro de 2026, cumprindo preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

A Constituição determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve compreender as metas e prioridades da administração pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de definir os limites e parâmetros para o Poder Legislativo Municipal elaborar a sua respectiva proposta orçamentária.

Antes do império da Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes e peças orçamentárias não passavam de formalidades. Embora regularmente aprovadas, pouco ou nada cumpriam em termos do planejamento das ações dos entes públicos, dada a falta de critérios com que eram elaboradas. Hoje o quadro é diverso. Não se admite mais que tais normas sejam meramente decorativas, o que nos impõe realizar estudos aprofundados e grande esforço de planejamento, com vistas a alcançar as determinações legais. A presente proposição revela estrito cumprimento da lei, como nos compete fazer.

Limitados ao que se expôs, subscrevemo-nos com a renovação do nosso respeito e consideração.

Atenciosamente,

*Luciana R. Palmeira*

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.  
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA  
DD. Presidente Câmara Municipal de  
GUIDOIVAL - MG

**RECEBIDO**  
Em 19 / 09 / 25  
*Beatriz Barros*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488  
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

**ORÇAMENTO**

**PROGRAMA**

**2026**

**DO MUNICÍPIO DE  
GUIDOVAL**

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDO VAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488  
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

MENSAGEM AO  
PROJETO DE LEI N.º. 23/2025

**RECEBIDO**

19 / 09 / 25

Beatriz Barros

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,  
Nobres Edis,

Apresento a Vossas Senhorias proposta orçamentária para o exercício de 2026. O Projeto de Lei observou a conjuntura macroeconômica e a evolução das despesas e das receitas efetivamente arrecadadas nos exercícios de 2022 a 2025, até julho do corrente ano.

## Análise da Conjuntura Econômica Brasileira e seus Impactos nas Finanças Públicas Municipais

Há dois ambientes que influenciam a economia brasileira: interno e externo. Numa economia globalizada qualquer desequilíbrio em um país afeta os demais. Uma crise econômico-financeira não ocorre repentinamente, trata-se de uma eclosão de fatores que se acumulam sem que houvesse medidas de correções das causas. E a retomada não é imediata. Muitas vezes, antes de superar os efeitos de uma crise eclode outra agravando ou mesmo retardando o processo da retomada econômica nacional. Por isso, faz-se necessário fazer uma análise dos últimos acontecimentos, criando uma série histórica das diversas variáveis e seus efeitos na economia.

Seguem os últimos fatos econômicos relevantes, que ainda afetam a economia mundial e do Brasil:

- Em 2018 o PIB brasileiro cresceu 1,1%, frustrando mais uma vez a expectativa do mercado, mesmo com a entrada em vigor da propalada reforma trabalhista (Lei 13.467, de 2017);
- Em 2019 o PIB brasileiro cresceu 1,1%, repetindo o crescimento pífio do ano anterior, voltando ao nível econômico de 2013, sendo a mais fraca recuperação de recessão já registrada no Brasil. O desapontamento foi maior devido as promessas de retomada acelerada com a aprovação da Reforma da Previdência;
- Em 2020 o PIB brasileiro caiu 4,1% em consequência da pandemia no Novo Coronavírus. O PIB não é o total da riqueza existente em um país, não é um estoque de valor que existe na economia. O PIB é um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período. Se um país não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488  
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

produzir nada em um ano, o seu PIB será nulo. Neste sentido, em 2020 a economia regrediu em relação ao exercício anterior;

- Em 2021 o PIB nacional cresceu em 4,6% recuperando as perdas de 2020. Analistas dizem que o bom desempenho ocorre porque a comparação é com 2020, ano de forte queda por causa da pandemia de covid-19. Mas trouxe um alívio à economia;
- Em 2022 o PIB nacional cresceu em 2,9%, atribuindo à atividade do setor de serviços que teve grande impulso, o principal da economia brasileira, que acelerou principalmente em decorrência do corte de impostos dos combustíveis e concessão de benefícios assistenciais pelo Governo Federal;
- Em 2023 o PIB nacional também cresceu em 2,9%, decorrente de uma supersafra de grãos, agropecuária teve alta recorde de 15,1% no ano e levou o resultado a um avanço semelhante ao de 2022. Ainda nos produtos primários, houve destaque positivo em segmentos da indústria (1,6%), especificamente nas indústrias extrativas, que cresceram 8,7%. Com a recuperação de economias ao redor do mundo, a economia foi beneficiada pela alta na extração de petróleo e gás natural, além de minério de ferro. Novamente, estímulos fiscais dados à economia impulsionaram os números de consumo, caso do reajuste real do salário mínimo e da fixação do programa Bolsa Família no valor de R\$ 600. O mercado de trabalho, que chegou a recordes de ocupação, também ajudou a economia a se manter aquecida;
- Em 2024 o PIB nacional cresceu em 3,4%, a seguinte contribuição setorial: A indústria cresceu 3,3%, os serviços cresceram 3,7% e a agropecuária registrou queda de 3,2% em 2024.
- Para 2025 a IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada projeta uma expansão de 2,3% do PIB nacional. Entretanto, o início do governo Trump nos EUA trouxe muita volatilidade no mercado, o qual tem arbitrado tarifas comerciais substanciais a todos os países, com movimentos abruptos como nunca visto.

As receitas já estão com a codificação atualizada em observância com as recentes alterações dos anexos da Instrução Normativa nº 15/2011 do TCEMG, mantendo conformidade com o **EMENTÁRIO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA (Ementário da Receita Orçamentária de 2026 (Versão 1.0) publicado em 01/09/2025)** e com a Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001, que dispôs sobre normas gerais para consolidação das contas públicas no âmbito da União,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488  
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

Estados, Distrito Federal e Municípios, assim disposto no artigo 50, §2º, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Sabedor do espírito público que sempre comandou as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Guidoal, 17 de setembro de 2025.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA  
Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488  
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

APROVADO POR:  
JUNTA MUNICIPAL  
EM 03/11/25  
Presidente da Câmara

## PROJETO DE LEI Nº 23 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA,  
ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE GUIDOIVAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

O Povo do Município de Guidoival, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento do Município de Guidoival para o exercício de 2026, que estima a receita em R\$56.800.000,00 (cinquenta e seis milhões e oitocentos mil reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º. A estimativa da receita está fundamentada na previsão de arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. As despesas serão realizadas de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da Administração.

Art. 4º. A aplicação dos recursos discriminados no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 5º. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, mediante decreto do Executivo, podendo para tanto, anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º. Fica autorizado a utilizar o excesso de arrecadação na forma do §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como utilizar o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do §2º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta Lei.

§ 2º. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488  
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

§ 3º. Não oneram o limite expresso no *caput* deste artigo, até o limite de mesmo percentual do *caput* deste artigo, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências das dotações inerentes às seguintes despesas:

I - com pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;

II - com pessoal e encargos;

III - que exigem adequações de fontes e destinação de recursos para fins de atendimento às alterações na legislação, inclusive os saldos financeiros remanescentes do exercício anterior, redefinindo o grupo da fonte e destinação de recursos ou inclusão, transferência ou movimentação de fontes e destinação de recursos;

IV - a serem pagas com recursos vinculados, quando utilizarem como fonte e destinação de recursos o saldo financeiro desses recursos;

V - que exigem alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentação de Fontes e Destinação de Recursos nas dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

§ 5º. Não será aprovado projeto de lei que implique no aumento das despesas orçamentárias, sem a indicação das fontes e destinação de recursos.

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover durante a execução orçamentária de 2026, a movimentação das fontes de recursos constantes desta Lei, previstas na arrecadação de receitas e fixação das despesas, da seguinte forma:

I – Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2026;

II – Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2026;

III – Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2026;

IV – Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2026.

§ 7º. As Fontes e Destinação de Recursos utilizadas na inclusão, transferência ou alteração deverão obedecer a codificação definida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º. Fica o poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no artigo 165, § 8º. da Constituição da República a:

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488

E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita até o valor das despesas de capital;

II - realizar operações de crédito até o valor das despesas de capital.

Art. 7º. A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no inciso III do §2º do Artigo 29 A da Constituição Federal, será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas à Câmara, até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor no exercício de 2026, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 17 de setembro de 2025.

*Luciana R. Palmeira*

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA  
Prefeita Municipal

APROVADO POR:  
*Unanimidade*  
EM 03.11.25  
X \_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

**Procedência:** Câmara Municipal de Guidoal/MG.

**Data:** 26 de setembro de 2025.

**Ementa:** Análise de Constitucionalidade do Proposição de Lei nº 23/2025 – Estima as receitas e fixa as despesas do Município de Guidoal para o exercício de 2026 – Constitucionalidade.

## CONSULTA

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Guidoal/MG, através da qual solicita parecer desta Procuradoria Jurídica, a respeito da constitucionalidade e da legalidade da Proposição de Lei, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Município, para o exercício de 2026.

Anexam à consulta o Projeto de Lei em referência.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## ANÁLISE JURÍDICA

### I – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO. O orçamento, sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos arts. 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos. O art. 165, Inciso III, estabelece:

Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição mineira, conforme preveem o art. 125, § 2º, da CRFB/88. Nesse caso, refere o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado: (...)

i) os orçamentos anuais;

Nesse mesmo sentido, dispõe a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal<sup>1</sup>:

Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do chefe do Poder Executivo.

---

<sup>1</sup> STF - ADI 882. Relator: Maurício Corrêa. Julg.: 19/02/2004. Pub.: 23/4/2004 = ADI 2.447. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julg. 04/03/2009. Pub.: 04/12/2009.

Assim, inexistem vícios formais subjetivos no presente Projeto de Lei. Sendo desse modo, do ponto de vista formal, a Proposição de Lei nº 23/2025 adequada no que diz respeito à competência e iniciativa.

## **II - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

### **2.1. Da previsão Constitucional**

Inicialmente, devemos observar a Constituição Federal. Vejamos o que diz o art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

(...)

Outra norma de destaque é a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece o que deverá ser respeitado para a criação desta lei. Vejamos o que determina a referida norma em seu artigo 5º, com seus incisos e parágrafos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - contera reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1o Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2o O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3o A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4o É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5o A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição.

§ 6o Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7o (VETADO)

Visualizando, assim, a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada, sendo que se deixa de averiguar a parte técnico-contábil e econômica, já que a análise financeira-contábil foge da competência jurídica, aqui em análise, deixando a cargo do setor de finanças e orçamento esta verificação, por apropriado e competente.

Quanto ao texto base da criação da lei não se vislumbra afronta à legislação.

Vale destacar que, apesar da aprovação da lei que, por certo, é necessária, todo o conjunto normativo não poderá ser ignorado, sendo que a lei municipal não revoga nenhuma lei que não seja desta área de abrangência, determinada na repartição orçamentária, *a posteriori*, e os pactos com o poder público, todos deverão

respeitar em primeiro lugar a Constituição da República Federativa do Brasil e as demais legislações infraconstitucionais, nas suas searas e, por último a normatividade municipal pertinente à espécie.

## 2.2. Da observância dos limites constitucionais e legais (educação e saúde)

É de conhecimento geral que propostas orçamentárias anuais devem observar limites mínimos estabelecidos na Constituição, para as áreas de saúde e educação, conforme analisado adiante.

### 2.2.1 Educação - Manutenção e desenvolvimento do ensino

Da receita de impostos municipais, compreendida a proveniente de transferências, 25% (vinte e cinco por cento) vinculam-se constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais, a não aplicação desse percentual mínimo pode gerar sanções por ato de improbidade administrativa ao gestor público, conforme já entendeu o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ORÇAMENTO: EDUCAÇÃO: MÍNIMO PREVISTO - PRINCÍPOS ADMINISTRATIVOS: NÃO OBSERVÂNCIA - SANÇÕES: CRITÉRIOS. 1. Configura-se ato de improbidade administrativa a ação ou omissão que fere direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente da existência de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário público, imperioso, para tanto, o dolo genérico - vontade livre e consciente do agente em praticar a conduta descrita na lei - e prescindível, para tanto, a existência de dano material ao erário (inteligência do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/1992). 2. **A não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação básica pelo Município, previsto no art. 212 da CF, configura ato de improbidade administrativa.** 3. Na fixação das sanções por ato de improbidade administrativa, devem ser levados

em consideração a gravidade da conduta, o proveito patrimonial obtido e a extensão do dano (art. 12 da Lei federal nº 8.429/1992).<sup>2</sup>

As despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino estão definidas no art. 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394, de 1996) como aquelas “realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis”. Nos arts. 70 e 71, da LDB, são exemplificadas as despesas que podem ou não ser consideradas como de MDE.

Ao se verificar os percentuais, o competente setor contábil deverá verificar se a classificação está fundamentada nesses dispositivos, independentemente da fonte de recursos que deva ser utilizada.

### 2.2.2. Saúde – piso constitucional

A apuração do piso constitucional de gastos em saúde na esfera federal sofreu significativa alteração com a promulgação da Emenda Constitucional do Orçamento Impositivo (EC nº 86, de 2015). Referida emenda, além de estabelecer a obrigatoriedade de execução orçamentária das programações decorrentes de emendas individuais, alterou a forma de cálculo do piso de recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (A.S.P.S.).

Conforme o cenário constitucional, ainda com o inaugurado pela EC nº 86, o montante mínimo para aplicação em ASPS a cada ano é, nos termos de Lei Complementar 141/2012:

Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

---

<sup>2</sup>TJMG - 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível 1.0392.14.001971-3/001**. Relator: Desembargador Oliveira Firmo. Julg.: 28/08/2018. Pub.: 03/09/2018.

A EC nº 86, de 2015, determinou ainda que metade do montante alocado por meio de emendas individuais deve ser destinada a ASPS (§ 9º do art. 166 da CF, com a redação da EC nº 86, de 2015). Essa parcela deve obrigatoriamente ser computada para fins do atendimento do valor mínimo a ser aplicado (§ 10 do art. 166 da CF, com a redação dada pela EC nº 86, de 2015).

Cumprido lembrar que, desde a promulgação da EC nº 29, de 2000, os Estados e Municípios devem aplicar em ASPS recursos derivados de tributos próprios e de transferências constitucionais, dentre os quais não se incluem os provenientes de operações de crédito.

Reforça esse entendimento, o art. 24, § 4º, I, da LC nº 141, de 2012, que impede que os entes federados computem no piso da saúde as despesas financiadas com operações de crédito. Prevê o dispositivo que:

§ 4º Não serão consideradas para fins de apuração dos mínimos constitucionais as ações e serviços públicos de saúde referidos no art. 3º:

I - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, referentes a despesas custeadas com receitas provenientes de operações de crédito contratadas para essa finalidade ou quaisquer outros recursos não considerados na base de cálculo da receita, nos casos previstos nos arts. 6º e 7º;

Assim, para que o cumprimento do piso constitucional seja formalmente atendido nos termos do que dispõe a EC nº 86, de 2015, e a Lei Complementar nº 141, de 2012, é recomendável que se observe contabilmente os percentuais a fim de que sejam derivadas de receitas correntes primárias.

Feitas essas considerações, cumpre destacar que a Constituição estabelece recursos mínimos a serem aplicados nas ações de ensino e saúde, que derivam da aplicação de percentual sobre a receita corrente líquida (art. 198, § 2º), para o cumprimento formal do piso constitucional.

## CONCLUSÃO

Portanto, opina-se no sentido de que a Projeto de Lei nº 23/2025, que estima as receitas e fixa as despesas do Município de Guidoal, para o exercício de 2026, deve observar os limites constitucionais e legais relativos à despesa com saúde e educação.

Também deverá respeitar os limites globais de gastos com pessoal e encargos sociais estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaite-se que a análise contábil que possibilitará a verificação do pleno atendimento dos requisitos objetivos de percentuais mínimos a serem observados pela Administração Pública Municipal.

Assim, *s.m.j.*, o Projeto de Lei Orçamentária posto à apreciação, desde que observadas as recomendações feitas no presente Parecer Jurídico, atende aos ditames da normatividade vigente, notadamente, a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Complementar 141/2012, Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Guidoal.

É o entendimento, *sub censura*.

LEONARDO Assinado de forma  
digital por  
FREDERICO LEONARDO  
DE MORAIS FREDERICO DE  
FERREIRA MORAIS FERREIRA  
Dados: 2025.09.26  
16:09:47 -03'00'

**Leonardo Frederico de Moraes Ferreira**

**OAB/MG 73.808**

## PARECER CONTÁBIL

**Assunto:** Análise e Parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Exercício Financeiro de 2026.

**Município:** Guidoal

**Entidade:** Consolidada

### 1. Objetivo e Escopo

Este parecer tem por objetivo analisar a consistência, a legalidade e a adequação contábil-financeira do Projeto de Lei Orçamentária (LOA) para o exercício de 2026 do Município de Guidoal, com base nos documentos anexados, que incluem o Demonstrativo da Receita Estimada, o Quadro Discriminativo da Receita por Fontes, a Despesa Fixada e os Anexos da Lei 4.320/64.

### 2. Metodologia

A análise foi realizada com base nos princípios da Lei 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e nas melhores práticas de contabilidade pública, confrontando as previsões de receita e despesa, a classificação por categorias econômicas e a vinculação de recursos.

### 3. Análise da Proposta Orçamentária

#### 3.1. Equilíbrio Orçamentário

O projeto demonstra equilíbrio formal entre a **Receita Total** e a **Despesa Total**, ambas fixadas em **R\$ 56.800.000,00**. Esse é um requisito legal fundamental, atendido pela proposta.

#### 3.2. Previsão da Receita

- \* **Receita Corrente Líquida:** R\$ 54.924.000,00 (após deduções, majoritariamente do FUNDEB).
- \* **Receita de Capital:** R\$ 1.876.000,00.
- \* **Deduções da Receita (FUNDEB):** R\$ -7.123.400,00.
- \* **Total da Receita Orçamentária:** R\$ 56.800.000,00.

A receita é majoritariamente composta por **Transferências Correntes** (União, Estados e FUNDEB), que somam R\$ 59.048.000,00 na previsão bruta. Isso indica uma alta dependência de recursos de outras esferas de governo, o que é comum em municípios de menor porte, mas exige gestão cautelosa. As receitas próprias (impostos, taxas e contribuições) representam um valor significativamente menor, totalizando R\$ 1.891.400,00.

### 3.3. Previsão da Despesa

- \* **Despesas Correntes:** R\$ 48.202.330,77 (84.8% da receita líquida de capital).
- \* **Despesas de Capital:** R\$ 7.593.000,00.
- \* **Reserva de Contingência:** R\$ 1.004.669,23.

As despesas estão bem detalhadas por unidades administrativas e funções de governo. Observa-se uma priorização em áreas sociais:

- \* **Educação:** R\$ 16.150.000,00 (28.4% do total)
- \* **Saúde:** R\$ 15.146.000,00 (26.7% do total)

Os valores alocados para estas funções atendem, em tese, aos mínimos constitucionais.

A **Reserva de Contingência** está prevista, conforme determina a LRF, assegurando margem para despesas imprevistas e urgentes.

### 3.4. Categorias Econômicas (Anexo Lei 4.320/64)

A discriminação das receitas e despesas por categoria econômica (Anexos 1 e 2 da Lei 4.320/64) está presente e aparentemente correta, permitindo a transparência e o controle necessário sobre a origem e aplicação dos recursos.

### 3.5. Superávit/Déficit Corrente

O projeto aponta um **Superávit Financeiro do Orçamento Corrente** de R\$ 6.721.669,23. Este superávit é fundamental para o financiamento das **Despesas de Capital**, que são superiores às **Receitas de Capital**. Essa é uma prática de saneamento financeiro recomendável, onde o excesso de receita corrente é direcionado para investimentos.

## 4. Conclusão e Recomendações

Diante do exposto, **emite-se parecer FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, uma vez que o mesmo:

1. Está formalmente equilibrado, com receitas totais igualando-se às despesas totais.
2. Atende aos preceitos da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal em sua estrutura.
3. Prioriza as áreas de Educação e Saúde em conformidade com os pisos constitucionais.
4. Prevê uma Reserva de Contingência, demonstrando prudência na gestão.
5. Apresenta um superávit corrente que viabiliza os investimentos (Despesas de Capital) planejados.

#### **5. Considerações Finais**

O projeto demonstra transparência e técnica na sua elaboração, fornecendo à sociedade e aos órgãos de controle uma visão clara e detalhada das previsões financeiras para o ano de 2026. A execução fiel deste orçamento, com os devidos controles, será fundamental para a manutenção do equilíbrio das contas públicas municipais.

Guidoval, 03 de outubro de 2025.

**Assinatura:**

**Luciano Oliveira**

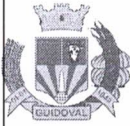
**CRC-MG 59.182**

**LUCIANO**

**OLIVEIRA:74**

**137387672**

Assinado de forma  
digital por LUCIANO  
OLIVEIRA:74137387672  
Dados: 2025.10.03  
14:19:25 -03'00'



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 23/2025**, de 17 de setembro de 2025, de Autoria do Poder Executivo, que “Estabelece Proposta Orçamentária, estimando a Receita e Fixando a despesa do Município de Guidoival para o Exercício de 2026”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

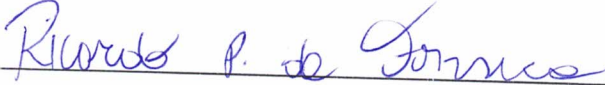
Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 23/2025**, de 17 de setembro de 2025, de Autoria do Poder Executivo, que “Estabelece Proposta Orçamentária, estimando a Receita e Fixando a despesa do Município de Guidoival para o Exercício de 2026”.

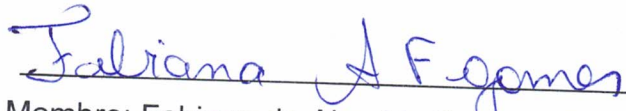
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Fabiana de Almeida Fournaux Gomes



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoal/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoal.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 23/2025**, de 17 de setembro de 2025, de Autoria do Poder Executivo, que “Estabelece Proposta Orçamentária, estimando a Receita e Fixando a despesa do Município de Guidoal para o Exercício de 2026”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

**Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**

**Membro: Kélita da Conceição Silva**